

FILHOS SEM SORTE: A IMPORTÂNCIA DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS DIANTE DOS GASTOS COM APOSTAS ONLINE

Matheus Fanhani Zanferrari

Graduado em Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Libano

E-mail: mfanhanizanferrari@gmail.com

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da quebra do sigilo bancário nas ações de alimentos, especialmente em contextos em que o alimentante alega incapacidade financeira para cumprir com o dever de sustento, mas apresenta gastos expressivos com apostas online. O estudo parte da constatação de que, em um cenário social marcado pela popularização dos jogos virtuais e pela precarização das relações familiares, as apostas *online*, popularmente conhecidas como *bets*, tem se tornado cada vez mais comum a tentativa de ocultar a real capacidade econômica do alimentante, em prejuízo direto ao sustento e à dignidade da criança e do adolescente. Este ensaio teórico, produto de pesquisa bibliográfica e documental, a partir de uma abordagem teórico-jurídica, com base na legislação civil, constitucional e na jurisprudência recente, e com base em trabalhos já produzidos sobre o assunto, discute a quebra do sigilo bancário como instrumento de efetividade da prestação alimentar e de concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. A análise evidencia que o acesso aos extratos bancários do alimentante possibilita a demonstração de padrões de consumo incompatíveis com a tese de impossibilidade financeira. Enquanto alega incapacidade de suportar a obrigação alimentar em valor digno, desprende quantidades financeiras consideráveis em plataformas virtuais na tentativa de enriquecimento rápido e fácil. Dessa forma, a utilização responsável da quebra de sigilo, sob controle judicial e dentro dos limites legais, é medida necessária para assegurar o direito fundamental à alimentação e à proteção integral da criança e do adolescente, evitando que o dever de sustento seja subvertido por comportamentos irresponsáveis e garantindo a correção de desigualdades materiais nas relações parentais.

Palavras-chave: Alimentos; sigilo bancário; apostas online; dever de sustento; dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar constitui um dos pilares do Direito de Família contemporâneo. Essa obrigação está diretamente ligada à manutenção da vida e à subsistência dos indivíduos, visto que o primeiro direito fundamental observado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, é a inviolabilidade do direito à vida.

Para o Direito, a expressão alimentos ultrapassa os gêneros alimentícios, ou seja, tem sentido mais amplo, abrangendo não só a alimentação propriamente dita, mas também as necessidades básicas como saúde, habitação, vestuário, lazer e educação. Nesse contexto, o termo alimentos é compreendido como tudo aquilo necessário para sua subsistência (Venosa, 2003, p. 385).

A efetividade dessa obrigação, contudo, tem sido desafiada por práticas sociais e econômicas que se sofisticam com o avanço tecnológico e a transformação dos hábitos de consumo. Nesse cenário, a quebra do sigilo bancário passou a desempenhar papel fundamental

na busca pela verdade real nas ações de alimentos, permitindo ao Poder Judiciário identificar a real capacidade financeira dos alimentantes e evitar que a vulnerabilidade da criança e do adolescente seja agravada pela omissão ou pela má-fé de quem deveria prover-lhes sustento.

Nos últimos anos, observa-se o crescimento exponencial das apostas online, fenômeno que atinge diferentes classes sociais e gera impactos relevantes na economia doméstica. Esse novo comportamento financeiro vem sendo reiteradamente revelado em processos judiciais de natureza alimentar, nos quais genitores alegam hipossuficiência ou desemprego, mas, quando submetidos à quebra do sigilo bancário, demonstram movimentações expressivas em plataformas de jogos e apostas virtuais, as chamadas *bets*. A discrepância entre o discurso da incapacidade e os gastos supérfluos expõe uma distorção moral e jurídica: a priorização do prazer imediato em detrimento da dignidade dos filhos.

Diante desse quadro, a questão que orienta esta pesquisa é a quebra do sigilo bancário como contribuinte para a efetividade das ações de alimentos, especialmente em casos em que se verificam gastos com apostas online por parte do alimentante. O objetivo central do estudo é demonstrar que a utilização criteriosa e fundamentada da quebra de sigilo bancário constitui instrumento legítimo e indispensável para a concretização do direito à alimentação, assegurando a proteção integral da criança e do adolescente. Busca-se, ainda, evidenciar que a resistência à transparência financeira, travestida de alegações de pobreza, revela uma lacuna de responsabilidade e de consciência ética, que o Direito deve coibir mediante mecanismos probatórios eficazes.

Do ponto de vista jurídico, o tema se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Em termos sociais, o estudo evidencia como a quebra de sigilo bancário atua não apenas como medida de produção de prova, mas como ferramenta de justiça material, capaz de restabelecer a equidade entre discurso e prática e de garantir que o dever de sustento não seja reduzido a mera formalidade processual.

A relevância desta pesquisa decorre do aumento de casos judiciais em que o sigilo bancário revela comportamentos financeiros incompatíveis com a alegada incapacidade do alimentante, especialmente no contexto das apostas online. Apesar da previsão legal e jurisprudencial sobre o tema, ainda há escassez de estudos que relacionem a quebra de sigilo bancário ao fenômeno social das apostas e à proteção efetiva do direito alimentar. Dessa forma, o presente artigo propõe preencher essa lacuna teórica, discutindo a importância da quebra do sigilo bancário como mecanismo de concretização da justiça social e da dignidade infantil.

O trabalho está estruturado em três partes. Inicialmente, apresenta-se o referencial teórico sobre a obrigação alimentar e os fundamentos jurídicos da quebra de sigilo bancário. Em seguida, analisa-se a incidência do instituto em situações que envolvem apostas online e o comportamento financeiro dos genitores.

Por fim, são expostas as conclusões, ressaltando-se a necessidade de uma interpretação que una o rigor jurídico à sensibilidade social.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E O DEVER DE SUSTENTO COMO EXPRESSÃO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê expressamente o dever de sustento aos filhos. Em seu artigo 227, dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Também, em seu artigo 229, a Carta Magna dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Resta claro que o Poder Constituinte primou pela temática e deu notável importância ao amparo material decorrente da relação parental ou do poder familiar, não havendo espaço para negligência do mesmo em nível infraconstitucional. Observa-se que os laços parentais surgem com o nascimento e não se desfazem jamais. Sendo assim, justo se faz que os genitores auxiliem no sustento de seus filhos.

Assim como descrito em nosso ordenamento maior, o artigo 1.694 do Código Civil Brasileiro também preceitua o dever dos parentes em prestar alimentos, de modo a arcar com as necessidades dos demais. É importante mencionar que, de acordo com a legislação brasileira, os sujeitos da obrigação alimentar decorrem do parentesco, dividindo-se em ascendentes, colaterais e descendentes.

Igualmente, o §1º do mesmo artigo é claro ao afirmar que os alimentos devem ser fixados em face do binômio necessidade/possibilidade, sendo este verificado à luz da proporcionalidade.

Em razão da natureza fundamental da obrigação alimentar, o inadimplemento não pode ser tratado como simples inadimplência civil, mas como violação a um dever constitucional e ético. A jurisprudência brasileira, especialmente nas últimas décadas, vem consolidando o entendimento de que o dever de sustento não se encerra na prestação material, mas também implica corresponsabilidade afetiva e moral. Dessa forma, a prestação alimentar deve ser compreendida como instrumento de promoção da dignidade e da igualdade substancial entre pais e filhos.

O dever de transparência financeira é elemento essencial para a correta fixação e revisão dos alimentos. A ocultação de rendimentos ou o falseamento da real capacidade econômica representam afronta não apenas ao princípio da boa-fé processual, mas também ao dever constitucional de solidariedade familiar. Essa constatação adquire especial relevância no contexto atual, em que o aumento do custo de vida e a precarização das relações de trabalho intensificam a vulnerabilidade econômica das famílias monoparentais.

Portanto, compreender a obrigação alimentar como expressão da solidariedade familiar significa reconhecer que o seu cumprimento não se resume à mera formalidade jurídica. Esta obrigação se trata, também, de uma função social e moral, cuja efetividade depende da honestidade do alimentante e da atuação do Judiciário como garantidor da proteção integral da criança e do adolescente. O dever de sustento, quando mascarado sob o pretexto de impossibilidade financeira, exige a intervenção judicial e o uso de instrumentos probatórios eficazes, como a quebra do sigilo bancário.

3 O FENÔMENO DAS APOSTAS ONLINE E A DISTORÇÃO DAS PRIORIDADES FINANCEIRAS NO CONTEXTO DO DEVER DE SUSTENTO

As práticas de aposta acompanham a humanidade desde a Antiguidade, sendo uma forma primitiva de entretenimento e interação social. Registros históricos apontam que, há cerca de dez mil anos, o ser humano já participava de jogos baseados em competições com instrumentos rudimentares, como pedras, lanças e flechas. Nessas disputas, vencia aquele que demonstrasse maior habilidade ou precisão, como o guerreiro que acertasse o alvo com a flecha ou arremessasse a pedra a uma distância superior.

Com o passar dos séculos, novas tecnologias e instrumentos ampliaram essas formas de aposta, destacando-se a criação dos dados no Egito Antigo, ainda hoje utilizados em diversos jogos. Além disso, os egípcios desenvolveram jogos de tabuleiro, que rapidamente se popularizaram e se tornaram meio de interação e, também, de aposta (Fagundes, 2022).

O impulso competitivo e o desejo de recompensa encontraram nas civilizações clássicas novos espaços de manifestação. Na Grécia Antiga, as Olimpíadas serviram como palco não apenas de celebração esportiva, mas também de apostas, em que os espectadores arriscavam valores e bens em favor de seus atletas preferidos. Entre os romanos, a prática se expandiu, incluindo jogos de dados, tabuleiros e lutas, chegando a envolver a perda de bens materiais e até da liberdade pessoal, em um contexto em que o jogo era visto como desafio de sorte e coragem (Fagundes, 2023).

No Brasil, as apostas chegaram oficialmente no século XIX, quando as corridas de cavalo se tornaram um grande sucesso popular a partir de 1822. Posteriormente, em 1917, foi instituída a Loteria Federal, marco inicial da regulamentação das apostas no país, consolidando a atividade como prática social e fonte de arrecadação estatal (Traversa, 2023).

Com o avanço tecnológico e a globalização, o século XXI marcou a transição para o ambiente digital das apostas, impulsionado pela criação de plataformas virtuais e sites especializados. Essas ferramentas, acessíveis por meio de dispositivos móveis conectados à internet, democratizaram o acesso e ampliaram exponencialmente o número de apostadores (McGee, 2020; Andreff, 2017; Nyemcsok, 2019). Contudo, o crescimento acelerado também trouxe debates jurídicos e éticos, sobretudo em torno da legalidade e dos riscos de dependência financeira.

Ao longo de sua história recente, o jogo no Brasil oscilou entre períodos de proibição e tolerância, em razão de sua frequente associação com lavagem de dinheiro, corrupção e evasão fiscal, conforme apontam Sadocco, Pinto e da Silva (2021). Apesar dessas controvérsias, o gosto popular pelo jogo permanece elevado, revelando um traço cultural de valorização do risco e da esperança de ascensão rápida (Marques, 2019).

Atualmente, os sites de apostas esportivas têm forte presença na vida cotidiana, patrocinando times, campeonatos e programas televisivos. Essa expansão se deve, em grande parte, ao fato de que muitos desses sites operam a partir de servidores localizados em países onde o jogo é legalizado, o que lhes permite atuar no Brasil sem violar a legislação nacional (Sadocco; Pinto; Da Silva, 2021). A Lei nº 13.756/2018, em seu art. 33, autoriza a veiculação de campanhas publicitárias e ações de marketing, legitimando a divulgação dessas plataformas em território brasileiro (Brasil, 2018).

Ademais, Jonathan Machado Chagas (2016, p.41) ao definir, especificamente, as apostas esportivas ressalta:

[...] nas apostas esportivas os indivíduos realizam criteriosos juízos das possibilidades de ocorrência de cada situação. Com efeito, nos jogos puramente de azar os resultados dos eventos são ditados exclusivamente pelo acaso, isto é, pelas regras de probabilidade. Ao contrário, tratando-se de apostas esportivas, os sujeitos efetuam rigorosa análise dos fatos relacionados aos esportes, tais como o momento das equipes no campeonato, as prováveis escalações dos times, a posição dos adversários no ranking da modalidade, bem como as diversas outras estatísticas e informações disponíveis pelas mídias especializadas. Enquanto o ganho nos jogos de azar é determinado pela mecanicidade das máquinas ou pelo lançamento randômico dos dados, nas apostas esportivas o sucesso depende essencialmente da habilidade do apostador em fazer prognósticos precisos sobre os resultados dos eventos esportivos.

Com isso, adentra-se ao surgimento do mercado de apostas online, que decorre do avanço tecnológico que se deu por meio da democratização do acesso a dispositivos móveis e a liberdade dos usuários na internet, meio tecnologicamente arquitetado para tal fim. Nesse

mesmo sentido, Elias Jacob de Menezes Neto e José Luis Bolzan de Moraes (2018, p. 234) ressaltam que tal liberdade pode colocar em risco os direitos dos usuários.

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de apostas online têm provocado profundas transformações no comportamento econômico e social da população brasileira. As chamadas *bets*, aplicativos e sites de apostas esportivas ou de jogos de azar, tornaram-se fenômeno cultural e financeiro, especialmente entre os jovens e trabalhadores de baixa e média renda. A facilidade de acesso, a promessa de lucro rápido e o marketing agressivo, frequentemente associados à ideia de ascensão social, consolidaram um cenário preocupante de endividamento, compulsão e desorganização financeira familiar.

O marco mais recente na regulamentação ocorreu com a Lei nº 14.790/2023, conhecida como “Lei das Bets”, que entrou em vigor em janeiro de 2025. A nova norma disciplinou as apostas de quota fixa, exigindo que as empresas operadoras mantenham sede e administração no território nacional, além de mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e de proteção ao consumidor (Brasil, 2023; Kronoos, 2025). De acordo com levantamentos da BigData Corp (2025), o país conta com mais de 2.200 plataformas registradas, mas apenas 3,5% estão legalmente autorizadas a funcionar. Mesmo assim, o setor movimenta cerca de R\$ 120 bilhões por ano, e somente no primeiro trimestre de 2025, a arrecadação governamental em taxas de fiscalização ultrapassou R\$ 21 milhões (Igaming Brazil, 2025; Infomoney, 2025).

A literatura recente destaca que o sucesso das apostas online está fortemente associado ao uso de gatilhos mentais e mecanismos psicológicos de estímulo. As plataformas exploram a imersão interativa e imediatista, oferecendo bônus, promoções relâmpago e notificações constantes para despertar a sensação de urgência e a busca por recompensa instantânea (Rocha, 2016). Além disso, fatores como validação social e comparação com outros jogadores intensificam o engajamento emocional, favorecendo o comportamento compulsivo. Como observam Browne e Langham et al. (2016), tais estratégias de design comportamental ativam impulsos emocionais e cognitivos, levando o apostador a agir de modo repetitivo e irracional, o que, no campo jurídico, suscita debates sobre responsabilidade civil e vulnerabilidade do consumidor.

Essa nova dinâmica econômico-social tem repercussões diretas no Direito de Família, sobretudo nas ações de alimentos, nas quais se verificam frequentes alegações de impossibilidade em contribuir para o sustento dos filhos, ao mesmo tempo em que quantias significativas são destinadas a casas ou plataformas de apostas virtuais. O contraste entre a narrativa processual e a realidade financeira revelada pela quebra do sigilo bancário evidencia uma inversão de prioridades. Enquanto o dever de sustento, expressão concreta da dignidade e da solidariedade familiar, é negligenciado, valores expressivos são consumidos em atividades de entretenimento arriscado.

De acordo com a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016, p. 727), “pai é pai desde a concepção do filho, e é preciso dar efetividade ao princípio da paternidade responsável. O simples fato de não assumir o genitor a responsabilidade parental não pode desonerá-lo de todos os ônus, encargos e deveres decorrentes do poder familiar”. Nesse sentido, o comportamento do genitor que, deliberadamente, compromete sua renda com apostas em detrimento do sustento do filho, configura não apenas descumprimento de dever jurídico, mas também violação ética e social. O Direito, enquanto instrumento de justiça material, deve atuar para coibir tais condutas, reafirmando que o dever de sustento possui primazia absoluta sobre qualquer despesa de caráter supérfluo ou voluntário.

A quebra do sigilo bancário tem desempenhado papel essencial nesse contexto, ao trazer à tona movimentações que revelam a verdadeira destinação dos recursos. Os extratos bancários têm se tornado prova contundente de que a alegada incapacidade financeira, em muitos casos, não decorre de impossibilidade real, mas de escolhas pessoais incompatíveis com o dever de paternidade. A análise dessas informações permite ao magistrado não apenas aferir a existência

de recursos, mas também compreender o padrão de consumo e o comportamento financeiro do alimentante, conferindo maior transparência e efetividade à prestação jurisdicional.

A dimensão social do problema também não pode ser ignorada. O crescimento das apostas online reflete uma lógica de mercantilização do desejo e banalização da responsabilidade, típica de uma cultura que estimula o consumo imediato e a busca por ganhos fáceis. Esse comportamento, quando transposto para o âmbito familiar, desestrutura vínculos e agrava desigualdades.

Como observa Zygmunt Bauman (2008), a modernidade líquida dissolveu os compromissos duradouros em nome da satisfação instantânea. No campo das relações parentais, tal lógica resulta na substituição do compromisso com o sustento pela busca de gratificações pessoais, ainda que à custa do bem-estar dos filhos.

Portanto, a análise dos gastos com apostas online sob a ótica do dever de sustento ultrapassa o aspecto financeiro e atinge o núcleo ético das relações familiares. A quebra do sigilo bancário, ao permitir a verificação objetiva dessas condutas, não apenas serve à prova, mas cumpre função pedagógica e moral, reafirmando que o direito alimentar é expressão da dignidade humana e da responsabilidade social dos pais. Desse modo, o Judiciário, ao reconhecer e reprimir o desvio de recursos para finalidades alheias às obrigações parentais, cumpre seu papel de garantidor da justiça intergeracional e da proteção integral da infância.

3.1 A afetividade e a lógica de captura nas apostas online

A dinâmica que sustenta o crescimento das apostas online no Brasil não se limita a um fenômeno econômico ou tecnológico, mas se ancora em um profundo investimento afetivo e subjetivo que impulsiona o consumo e perpetua a dependência. O discurso de promessas e recompensas, amplamente disseminado nas campanhas publicitárias dessas plataformas, apela ao desejo de ascensão e segurança financeira, explorando dimensões emocionais e simbólicas do sujeito. Assim como o crédito é ofertado para “transformar sonhos em realidade” (IDEC, 2019), as apostas digitais se apoiam na ilusão de que o risco controlado pode ser um caminho legítimo para o sucesso. Nesse sentido, conforme observam Cavallero e Gago (2023, p. 183), a dívida e o risco funcionam como mecanismos que “exploram e condicionam o tempo futuro”, transformando expectativas em instrumentos de captura subjetiva e econômica.

Essas plataformas, frequentemente associadas a publicidades enganosas e estratégias de persuasão, constroem narrativas de esperança e pertencimento. O chamado “Tigrinho”, jogo amplamente difundido no país, simboliza esse modelo de cooptação emocional, em que sorte, azar e vício se entrelaçam em um terreno de falsa liberdade financeira. As casas de aposta, portanto, não vendem apenas o entretenimento, mas um imaginário afetivo de controle e superação da precariedade, convertendo a vulnerabilidade econômica em fonte de lucro.

A afetividade, compreendida aqui como uma dimensão constitutiva da ação social, foi historicamente negligenciada nas análises econômicas e jurídicas. Como sustenta Sawaia (2006, p. 85), o afeto “é uma categoria esquecida ou relegada à fonte de erro nas análises do homem em sociedade”, ainda que possua papel decisivo na constituição do sujeito e de sua ação criadora. Para a autora, os afetos são também fenômenos sociais, pois “sua gênese e consequência são sociais” (Sawaia, 2006, p. 86).

No contexto das apostas online, esse elemento afetivo atua como motor de servidão contemporânea, capturando o desejo de autonomia e convertendo-o em dependência financeira. O medo e a esperança, categorias que Espinosa definiu como duas faces da superstição (apud Strappazon; Sawaia; Maheirie, 2022), manifestam-se aqui como paixões que sustentam a lógica especulativa. O medo de permanecer na precariedade e a esperança de uma virada súbita impulsionam a participação nesse circuito de risco, onde a promessa de ganho rápido disfarça a contínua perda de liberdade.

Como assinalam Strappazzon, Sawaia e Maheirie (2022), esse processo produz um “sofrimento ético-político”, uma dor individual mediada por fatores sociais e econômicos que reduz a potência de vida dos sujeitos e limita sua capacidade de autodeterminação. Inspirados pela ética dos afetos de Baruch Espinosa (1632–1677), os autores argumentam que tais paixões, medo e esperança, são instrumentos de sujeição, pois deslocam para o exterior (à sorte, ao algoritmo ou ao acaso) a causa do próprio sucesso ou fracasso.

Dessa forma, o sistema de apostas online não se consolida apenas pela tecnologia, mas por sua capacidade de capturar o afeto e instrumentalizar o desejo, promovendo uma espécie de extrativismo subjetivo. O sujeito, convencido de que controla o resultado, torna-se refém de uma engrenagem que o aliena de sua própria potência ética e financeira.

A convivência do Estado, expressa na ausência de regulamentação efetiva e na permissividade fiscal dessas atividades, reforça esse cenário de precarização. O sucateamento das políticas públicas de lazer, trabalho e segurança social empurra parcelas vulneráveis da população para o espaço simbólico das apostas como alternativa de sobrevivência. Em vez de regular e educar para o consumo consciente, o Estado acaba por legitimar a captura da subjetividade pela lógica financeira, entregando ao capital especulativo não apenas o dinheiro, mas também o tempo e a esperança de seus cidadãos.

4. A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

A efetividade do direito alimentar exige que o Poder Judiciário disponha de instrumentos capazes de apurar, com precisão, a real capacidade econômica do alimentante. Em muitos casos, a ausência de transparência financeira inviabiliza a justa fixação ou revisão dos alimentos, favorecendo aquele que omite informações e prejudicando a criança ou o adolescente que deles depende. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário se revela como ferramenta indispensável à concretização do princípio da verdade real e à efetividade da tutela jurisdicional.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XII, assegura a inviolabilidade do sigilo de dados, mas o faz de forma relativa, permitindo sua mitigação por ordem judicial, desde que presente fundamento legítimo e proporcional.

A Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações financeiras, reforça esse entendimento ao prever, em seu artigo 1º, §4º, que a quebra pode ser autorizada por decisão judicial quando necessária à instrução de processo no qual se discuta o cumprimento de obrigação legal. Assim, a proteção do sigilo não se configura como obstáculo absoluto à busca da justiça, mas como garantia a ser ponderada diante de direitos fundamentais de igual ou superior relevância, como o direito à alimentação e à dignidade da criança.

De acordo com Rolf Madaleno (2021, p. 632), “o sigilo bancário não pode servir de escudo à má-fé ou ao descumprimento de deveres familiares, devendo ceder quando utilizado como instrumento de ocultação patrimonial”. A quebra, portanto, não tem caráter punitivo, mas probatório, servindo à realização da justiça e à tutela de direitos fundamentais.

A jurisprudência tem reafirmado tal entendimento. O Tribunal de Justiça do Paraná reconhece que o direito ao sigilo bancário não possui caráter absoluto e pode ser deferida desde que devidamente fundamentada. Assim, vislumbra-se:

Direito de família e direito processual civil. Agravo de instrumento. Quebra de sigilo bancário em ação de divórcio, partilha de bens e alimentos. Taxatividade mitigada. Juiz destinatário das provas. Prova necessária para esclarecer a capacidade financeira do genitor e questão relativa à partilha de bens no divórcio. Direito ao sigilo bancário que não ostenta caráter absoluto. Autos que tramitam em segredo de justiça. Ausência de prejuízo à parte. Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido. I. Caso em exame. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a

quebra do sigilo bancário do agravante em ação de divórcio litigioso, na qual se discute a partilha de bens comuns e a fixação de alimentos, sob a alegação de que o agravante não possui declaração de imposto de renda, apesar de ter patrimônio significativo. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se a quebra de sigilo bancário do agravante é justificada em razão da necessidade de apuração da capacidade financeira e da partilha de bens comuns no contexto de uma ação de divórcio litigioso. III. Razões de decidir³. A quebra de sigilo bancário é uma medida excepcional que deve ser devidamente fundamentada, considerando os direitos constitucionais à intimidade e à privacidade.⁴ A decisão de quebra de sigilo foi justificada pela ausência de declaração de imposto de renda do agravante, apesar de possuir patrimônio significativo.⁵ A consulta ao sistema SISBAJUD é necessária para apurar a capacidade financeira do alimentante e a partilha dos bens comuns, sendo uma medida probatória legítima.⁶ O processo tramita em segredo de justiça, garantindo que as informações sigilosas não sejam acessíveis a terceiros, o que minimiza os riscos de prejuízo ao agravante. IV. Dispositivo e tese⁷. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A quebra de sigilo bancário pode ser autorizada em casos excepcionais, desde que devidamente fundamentada e necessária para a apuração de questões relacionadas à capacidade financeira e partilha de bens em ações de divórcio e alimentos. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 5º, X e XII. Jurisprudência relevante citada: TJPR, AgRg no HC 0012833-97.2021.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, 12ª Câmara Cível, j. 21.06.2021. Resumo em linguagem acessível: O Tribunal entendeu por bem não suspender a quebra de sigilo bancário deferida em desfavor do recorrente. A decisão foi fundamentada na necessidade da prova para o deslinde da demanda. Além disso, não há prejuízo à parte, uma vez que o processo tramita em segredo de justiça. Dessa forma, a decisão que deferiu a quebra de sigilo bancário do recorrente foi mantida. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0058549-11.2025.8.16.0000 - Ampére - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 04.10.2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - GENITOR QUE PRETENDE A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MENORES - ALEGAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - PRODUÇÃO DE PROVAS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - PROVA NECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DA EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES JUNTO A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 4475712 PR 0447571-2, Relator.: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 20/08/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7689)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de mesmo modo, tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da quebra de sigilo bancário e fiscal quando devidamente fundamentada e necessária à busca da verdade real. No Recurso Especial nº 1.220.307/SP, a 4ª Turma do STJ assentou que:

Conquanto possível a quebra do sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo, em homenagem ao preponderante interesse público, constitui requisito essencial à higidez do ato judicial que a determina achar-se amparado em fundamentação consistente, por se cuidar de medida excepcional à regra geral da preservação da privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da Carta Política. (STJ, 4ª Turma, REsp 1.220.307/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe 23/03/2011).

Tal entendimento reforça que, nas ações de alimentos, o interesse da verdade real deve prevalecer, de modo a garantir a fixação justa e proporcional da pensão, assegurando à prole os meios necessários à subsistência e à dignidade. A mitigação pontual do direito à privacidade, assegurado pelos incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal, encontra respaldo no

princípio da proporcionalidade, uma vez que nenhum direito fundamental possui caráter absoluto.

Dessa forma, a quebra dos sigilos bancário e fiscal configura medida excepcional, porém legítima, quando amparada em fundamentação robusta e motivação de interesse público relevante. Em demandas alimentares, tal providência assume especial relevo, pois é o único meio capaz de revelar a real capacidade contributiva do genitor e coibir a ocultação de rendimentos, sobretudo diante de condutas incompatíveis com o alegado estado de hipossuficiência, como gastos expressivos com apostas online e lazer.

Assim, a ponderação entre o direito à privacidade e o direito à dignidade da criança e do adolescente deve ser solucionada à luz da prevalência do interesse superior do alimentando, princípio basilar do Direito de Família contemporâneo.

No âmbito das ações de alimentos, a verdade sobre a renda e o patrimônio do alimentante é condição essencial para a fixação de valores compatíveis com a realidade. A quebra de sigilo bancário permite identificar movimentações financeiras incompatíveis com a alegada incapacidade econômica, revelando gastos supérfluos, transferências de terceiros e, em casos recentes, valores expressivos destinados a casas de apostas online. Assim, a quebra do sigilo bancário não apenas revela a situação patrimonial, mas também expõe o desvio de prioridades de genitores que, enquanto afirmam não poder contribuir com o sustento dos filhos, destinam quantias significativas em práticas de lazer e risco financeiro.

Portanto, a quebra do sigilo bancário deve ser compreendida como instrumento de efetividade do direito alimentar, assegurando ao magistrado elementos concretos para decidir com justiça e equilíbrio. Sua aplicação, quando amparada por indícios razoáveis e fundamentação adequada, representa não uma violação de direito do alimentante, mas uma afirmação da responsabilidade parental e do dever de solidariedade familiar, pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o conteúdo analisado, conclui-se que o Direito a Alimentos, embora consolidado no sistema jurídico brasileiro, continua a demandar atualização interpretativa e hermenêutica diante das novas formas de ocultação de renda e de consumo que emergem na era digital. A crescente incidência de casos em que genitores alegam incapacidade financeira ao mesmo tempo em que realizam gastos expressivos em plataformas de apostas online revela uma contradição que desafia o princípio da boa-fé e compromete a efetividade da prestação alimentar.

A quebra do sigilo bancário, prevista nos arts. 370 e 399 do Código de Processo Civil e admitida pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento legítimo para assegurar a instrução probatória, surge como medida essencial à concretização do melhor interesse da criança e do adolescente (CRFB/88, art. 227). Não se trata de violação à privacidade, mas de instrumento de justiça, proporcional e necessário à apuração da verdade real, especialmente em hipóteses em que há indícios de simulação de incapacidade econômica.

O exame das movimentações financeiras revela-se, portanto, meio idôneo para distinguir o devedor que de fato não possui condições de cumprir a obrigação daquele que opta por destinar seus recursos a práticas de risco e lazer, como apostas virtuais. Tal conduta demonstra desvio de finalidade do patrimônio familiar e afronta direta à função ética e social da parentalidade responsável, que se fundamenta nos deveres de sustento, guarda e educação.

Nessa perspectiva, a análise financeira judicializada torna-se expressão da própria dignidade da pessoa humana, pois busca restabelecer a justiça distributiva nas relações familiares, assegurando ao alimentando uma subsistência compatível com o padrão de vida do alimentante. A transparência financeira, assim compreendida, constitui não apenas um

instrumento processual, mas um imperativo ético-jurídico que garante a efetividade material dos direitos fundamentais.

É inegável que a realidade socioeconômica contemporânea, marcada pela precarização das relações de trabalho e pela gamificação do consumo, amplia o desafio do Direito de Família. As apostas online, sob o véu da legalidade e do entretenimento, convertem-se em mecanismos de endividamento e alienação afetiva, nos quais o desejo de lucro imediato substitui o dever de responsabilidade parental. A ausência de regulamentação adequada e a convivência estatal com a publicidade massiva desses jogos agravam o quadro de vulnerabilidade, exigindo políticas públicas e regulação intersetorial.

Por fim, ressalta-se que a tutela alimentar deve ser compreendida como instrumento de justiça social e proteção integral, e não apenas como relação obrigacional patrimonial. A jurisprudência e a doutrina precisam avançar na construção de parâmetros que reconheçam a interdependência entre comportamento financeiro, dever de sustento e responsabilidade civil, promovendo a efetividade do direito fundamental à alimentação e à dignidade humana.

A discussão sobre a quebra do sigilo bancário em ações de alimentos, portanto, ultrapassa a esfera procedimental: trata-se de um debate sobre ética, afeto e justiça distributiva em uma sociedade financeirizada. A quebra do sigilo bancário é medida de justiça e equidade, indispensável à concretização do direito à alimentação e à preservação da dignidade infantil. Sua correta utilização pelo Judiciário representa não uma afronta à intimidade, mas uma afirmação da responsabilidade parental e da supremacia do interesse da criança sobre qualquer outro bem jurídico individual. Assim, a efetividade do direito alimentar depende, em grande medida, da disposição do Estado e da sociedade em reconhecer que alimentar é um ato de amor e dever civilizatório, cuja omissão compromete não apenas a vida de um indivíduo, mas a própria estrutura ética da família e da coletividade.

Fica como proposta para estudos futuros a análise da ludopatia digital como fator jurídico de incapacidade relativa, bem como a inclusão de mecanismos automáticos de cruzamento de dados bancários e fiscais nos processos de execução alimentar, visando coibir fraudes e garantir a tutela prioritária dos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDREFF, Wladimir. **Complexity Triggered by Economic Globalisation—The Issue of On-Line Betting-Related Match Fixing**. *Systems*, v. 5, n. 1, p. 12, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30/10/2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 25/10/2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18/10/2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16/10/2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. **Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm. Acesso em 22/10/2025.

CHAGAS, Jonathan Machado. **(IM)POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ESPORTIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.** Florianópolis, 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166160/TCC%20-%20Jonathan%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15/10/2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. em e-book baseada na 11. ed. 2016. impressa. Editora Revistas dos Tribunais LTDA, São Paulo/SP.

FAGUNDES, Patrícia. **História de Apostas e Jogos de Azar.** 2023. Disponível em: <https://aposta10.com/cassino/artigo/historia-de-apostas-e-jogos-de-azar/>. Acesso em: 29/10/2025.

FAGUNDES, Patrícia. **Um pouco da História das Apostas na humanidade.** 2022. Disponível em: <https://aposta10.com/blog/um-pouco-da-historia-das-apostas-na-humanidade>. Acesso em: 20/10/2025.

IGAMING BRAZIL. **Mercado de apostas no Brasil movimenta R\$ 120 bilhões por ano.** 3 mar. 2025. Disponível em: <https://igamingbrazil.com/aposta-esportiva/2025/03/03/mercado-de-apostas-no-brasil-movimenta-r-120-bilhoes-por-ano/>. Acesso em: 28/10/2025.

INFOMONEY. **Gastos com apostas online chegam a R\$ 30 bilhões por mês e acendem alerta no BC.** 8 abr. 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/gastos-com-apostas-online-chegam-a-r-30-bilhoes-por-mes-e-acendem-alerta-no-bc/>. Acesso em: 19/10/2025.

INFOMONEY. **Fazenda arrecada R\$ 21,4 milhões com taxa de fiscalização de apostas no 1º trimestre.** 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/politica/fazenda-arrecada-r-214-milhoes-com-taxa-de-fiscalizacao-de-apostas-no-1o-trimestre/>. Acesso em: 19/10/2025.

KRONOOS. **Lei das Bets (Lei nº 14.790/23): Qual a sua efetividade?** 2025. Disponível em: <https://kronoos.com/blog/lei-das-bets-lei-n%C2%BA-14.790/23-qual-a-sua-efetividade>. Acesso em: 17/10/2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARQUES, Mateus Corrêa de Oliveira. **A legalização, regulamentação e tributação dos jogos de azar como importante fonte de arrecadação tributária e desenvolvimento econômico**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 7, n. 8, 2019.

MCGEE, Darragh. **On the normalisation of online sports gambling among young adult men in the UK: A public health perspective**. Public Health, v. 184, p. 89-94, 2020.

NETO, Elias Jacob de Menezes; MORAIS, José Luis Bolzan de. **A fragilização do Estado-Nação na proteção dos direitos humanos violados pelas tecnologias da informação e comunicação**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, v. 23, n. 3, p. 231-257, 2018. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1127>. Acesso em: 25/10/2025.

NYEMCSOK, Christian et al. **Youngpeople's recall and perceptions of gambling advertising and intentions to gamble on sport**. Journal of behavioral addictions, v. 7, n. 4, p. 1068-1078, 2018.

SADOCCO, Rafael., PINTO, Thais., DA SILVA, Gladistone. **A entrada dos sites de apostas esportivas no mercado brasileiro**. Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), v. 5, n. 1, 2021.

SAWAIA, Bader Burihan. **Introduzindo a afetividade na reflexão sobre estética, imaginação e constituição do sujeito**. In: DA ROS; MAHEIRIE; ZANELLA (orgs.) Relações estéticas, atividade criadora e imaginação: sujeitos em experiência. Florianópolis: NUP/CED/UFSC, 2006.

STRAPPAZZON, André Luiz; SAWAIA, Bader Burihan; MAHEIRIE, Kátia. **A liberdade em Espinosa como base ontoepistemológica no enfrentamento do sofrimento ético-político**. Psicologia & sociedade, [online], v. 34, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34242492>. Acesso em: 18/10/2025.

TRAVERSA, Luis. **A história das apostas esportivas**. 2023. Disponível em: <https://www.tribuna.com.br/opiniao/tribuna-livre/a-historia-das-apostas-esportivas>. Acesso em: 15/10/2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003. Gagliano PS, Pamplona Filho R. Novo curso de direito civil: direito de família, v. 2.